



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 15/2017

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de *inclusão, revisão ou cancelamento* de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *05 de outubro de 2017*, para a proposta de **cancelamento dos Enunciados nº 36, 44 e 57, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pela eminente Juíza Eunice Bitencourt Haddad, integrante do quadro de juízes do CEDES.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Sugestão de Revisão de Enunciado

Súmula da Jurisprudência Predominante

Proponente: Juíza Eunice Bitencourt Haddad

Cancelamento do verbete **nº 36**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*O desconto por pagamento antecipado da cota condominial embute multa, que não admite aplicação de outra, e muito menos, de percentual de 20% como previsto na Lei 4.591/1964*”).

Justificativa: O artigo 1.336, §1º, Código Civil de 2002 dispõe que a multa não pode ultrapassar 2%*.

Cancelamento do verbete **nº 44**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Não se aplica o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa, quando se tratar de dano moral e a pretensão indenizatória estiver fulcrada na Constituição Federal*”).

Justificativa: A Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADPF 130*.

Cancelamento do verbete **nº 57**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Não se admite a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, dispensando-se o depósito do valor da condenação como requisito para interpor a apelação*”).

Justificativa: A Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADPF 130*.

*Para a proposta, os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

De: CEDES - Secretaria
Enviado em: quarta-feira, 20 de setembro de 2017 17:28
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbetes sumulares
Anexos: Cancelamento Enunciados nº 36, 44 e 57 (Juíza Eunice Bitencourt Haddad).pdf
Categorias: Categoria Verde

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão da eminente Juíza Eunice Bitencourt Haddad, deflagrará procedimento administrativo, com vistas ao cancelamento de enunciados sumulares (36, 44 e 57), superados por contrariarem entendimento de tribunais superiores e estarem em desacordo com norma legal superveniente.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, as sugestões anexadas vêm a ser, então, submetidas a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES